



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.241/2020

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	02	06	2020
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui o Fundo Municipal do Idoso do Município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, pelo Presidente da Comissão, o Vereador Luís Antônio Dutra, em 03/06/2020.

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Institui o Fundo Municipal do Idoso do Município de Imbituba e dá outras providências

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 01/06/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão em 02/06/2020 para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.



Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

De autoria do Executivo Municipal, o projeto de lei em questão visa à criação do fundo municipal do idoso, a fim possibilitar maior captação de recursos, considerando a possibilidade de dedução do imposto de renda, de pessoa física ou jurídica, diretamente para o referido fundo, estando embasado na Lei nº 12.213/2020, que institui o fundo Nacional do Idoso.

A Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação em sua exposição de motivos registra que o projeto vem ao encontro da política Nacional do Idoso, que preconiza assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, e ainda menciona que o Conselho Municipal do Idoso encontra-se atualmente vinculada a sua secretaria, estando o Conselho de acordo com a minuta do presente projeto de lei, conforme ata do conselho municipal do idoso de reunião realizada no dia 06 de novembro de 2020.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Em conformidade com a legislação vigente, a criação de qualquer fundo público, em especial no âmbito municipal, mesmo que meramente contábil ou financeiro, deverá ser realizada por meio de lei aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

O Município é competente para definir a forma administrativa de operacionalização do fundo público municipal, conforme inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso IX, do art. 167, da CF/88¹ e art 72, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 167. São vedados: [...] IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.; [...]

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:[...]III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;



Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.241/2020.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada pelo sistema de deliberação digital, no dia 10 de junho de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Nº5.241/2020.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
x		Luís Antônio Dutra
----		Anderson Teixeira
x		Humberto Carlos dos Santos